PROCESSO TC N.º 05262/22

Objeto: Pensão Vitalícia
Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho
Interessado(a): Abel Costa Neto
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL PENSÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e no cálculo do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02572/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Abel Costa Neto, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Solange Aparecida Cordeiro Fernandes Costa, matrícula n.º 560.613-8, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão analisado.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023

PROCESSO TC N.º 05262/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Abel Costa Neto, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Solange Aparecida Cordeiro Fernandes Costa, matrícula n.º 560.613-8, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Verifica-se que a Sr.ª Solange Aparecida Cordeiro Fernandes Costa veio a óbito quando já se encontrava aposentada, consoante proc. TC Nº 00217/13. Desse modo, faz-se necessário retificar o ato concessório à fl. 06, fazendo constar o seguinte fundamento constitucional: art. 40, §7º inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Após retificação, encaminhar portaria corrigida, juntamente com o comprovante de publicação do ato, a este Tribunal. Solicita-se esclarecimentos do gestor acerca da alteração promovida nos proventos do pensionista. Verifica-se que à época da concessão do benefício (agosto 2016 – fl. 15) o valor dos proventos correspondia a R$ 4.225,50, todavia, o contracheque datado de abril/2020 apresenta o valor de R$ 3.841,37, por fim, sugere-se a aplicação de multa ao atual gestor do RPPS de Juazeirinho/PB por infração à Resolução Normativa RN TC nº 05/2016 (Jonny Leomaques Vieira Batista de 01/01/2017 a atualmente), mais precisamente ao não envio do processo previdenciário dentro do prazo.

Notificado, o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 78957/22.

A Auditoria analisou a defesa e manteve a seguinte falha: pela necessidade de correção dos proventos, em virtude da impossibilidade de incorporação das parcelas gratificação de coordenação educacional e adicional de jornada ampliada, conforme disposto no §4° do art. 41 do PCCR do Magistério municipal, devendo o Instituto de Previdência encaminhar a essa Corte nova memória de cálculos do benefício, assim como comprovante de pagamento do valor corrigido.

O Processo foi enviado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 01007/23, pugnando pela **concessão de registro** ao ato de pensão em benefício do Sr. Abel Costa Neto e pela **cominação de multa** ao Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, com fulcro no art. 5º da RN TC 05/2016, tendo em vista que não remeteu a este Tribunal de Contas o ato em análise no prazo estipulado nesse último normativo.

Em seguida, veio aos autos o gestor do IPM de Juazeirinho apresentar o DOC TC 55504/23.

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou relatório de complemento de Instrução, concluindo que as inconformidades foram parcialmente sanadas, sugerindo baixa de resolução a fim de que o gestor responsável atualize o valor dos proventos com base nos índices do RGPS, nos termos do art. 42 da Lei Municipal 520/2009.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu novo Parecer de nº 02332/23, onde trouxe os seguintes fatos:

PROCESSO TC N.º 05262/22

"Em análise dos autos, este Ministério Público de Contas repisa o entendimento que foi anteriormente ofertado, no sentido de que houve a consolidação da irregularidade no tempo e que resultou na coisa julgada administrativa, uma vez que o ato de aposentadoria da servidora falecida foi registrado perante esta Corte em 2013 e que a irregularidade que atualmente se questiona foi enfrentada naqueles autos, neste Tribunal de Contas, de forma que a supressão das parcelas incorporadas indevidamente não merece prosperar. Portanto, mediante os argumentos apresentados no parecer ministerial de fls. 96/100 – motivação *aliunde* – entendo que o **ato deve ser registrado sem a supressão das parcelas questionadas**, além do fato de que deve ser aplicada multa ao gestor em face do envio do ato a destempo. No que tange à correção dos valores proventuais, com base no índice do RGPS, considerando a existência de lei local que assim preceitua (art. 42 da Lei Municipal nº. 520/2009), encosto-me ao posicionamento técnico lavrado no relatório de complementação de instrução (fls. 132/134)".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, corroboro com o entendimento ministerial e trago aqui parte do seu parecer onde sua representante fez o seguinte destaque: "Assim, considerando que não houve erro de cálculo; que não existiu falsidade ou insuficiência de documentos, tampouco superveniência de novos fatos no âmbito dos autos do processo que teve por objeto o registro do ato de aposentadoria em benefício da Sr.ª Solange Aparecida Cordeiro Fernandes Costa, a justificar uma possível interposição de recurso de revisão, além do fato de que a concessão da aposentadoria ocorreu no exercício financeiro de 2013, configurando-se em uma situação jurídica consolidada no tempo, entende este Ministério Público de Contas pela ocorrência de coisa julgada administrativa, de modo que o ato registrado indevidamente não merece reforma em prejuízo do beneficiário da pensão objeto dos presentes autos".

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 18:22

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 13:35

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2023 às 08:29

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO